



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000227/95-63
Recurso nº. : 08.614
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : DIETER HERING
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.053

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Legítima a dedutibilidade, como despesas médicas, dos gastos com assistência de enfermagem e terapia ocupacional, sob responsabilidade médica, de incapaz para a atividade civil, ainda que prestados na residência do paciente.

MULTA DE OFÍCIO - Incabível a multa de ofício sobre parcela do imposto, deduzida de restituição pleiteada, se o contribuinte antecipa, na fonte, a totalidade do imposto devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DIETER HERING

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000227/95-63
Acórdão nº. : 104-15.053
Recurso nº. : 08.614
Recorrente : DIETER HERING

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 39, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação de lançamento do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1994, na qual foram glosadas despesas médicas, pleiteadas em tempo hábil pelo recorrente, relativas ao tratamento de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, enfermagem e terapia ocupacional, de Ricardo Hering, dependente do contribuinte, considerado incapaz para a vida civil, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 1987, conforme documento de fls. 36.

A restituição, então pleiteada, de 2.730,72 UFIR, foi convertida em imposto a pagar de 3.928,54 UFIR, acrescido da multa de ofício de 50%.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo junta, por cópia os recibos referentes às despesas médicas em questão e argumenta que, em relação `enfermagem, conforme Apelação Cível 58.033, TRF, 5a. T, os gastos também são enquadráveis como despesas médicas.

A autoridade "a quo" admite a dedutibilidade parcial dos valores pleiteados como despesas médicas, no montante de 16.398,91 UFIR. Rejeita aquelas atinentes à enfermagem, de 17.877,70 UFIR, fundada no Parecer Normativo CST nº 36/77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000227/95-63
Acórdão nº. : 104-15.053

Afasta a decisão judicial trazida aos autos amparada no artigo 1º do Decreto nº 73.529/74.

Procede à alteração do lançamento, tendo em vista que o contribuinte comprovou 6.736,15 UFIR, de despesas médicas pagas ao Centro de Reabilitação Blumenau Ltda., do valor pleiteado de 6.905,81 UFIR, e 2.201,92 UFIR de despesas odontológicas, das 2.612,09 UFIR pleiteadas. E, a multa de ofício lançada, de 50%, para 100%. Em consequência, reduz o lançamento para o imposto a pagar de 3.018,30 UFIR.

Na peça recursal o contribuinte ratifica a glosa parcial das despesas atinentes ao Centro de Reabilitação Blumenau e odontológicas e, em relação às despesas de enfermagem, trás aos autos, pôr transcrição parcial, o voto proferido no Acórdão nº 104.2.459, de 26.05.77, acerca da dedutibilidade, como despesas médico-hospitalares aquelas atinentes à enfermagem, ainda que prestadas fora de estabelecimento hospitalar.

Instada a se pronunciar a P.F.N. pugna pela manutenção de decisão recorrida, sob o argumento de que o recurso voluntário não encontra respaldo legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000227/95-63
Acórdão nº. : 104-15.053

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O Recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, incorreu em equívoco a autoridade lançadora ao julgar parcialmente procedente a notificação de fls. 39, para, em seguida, intimar o contribuinte a efetuar o recolhimento do imposto, acrescido da multa de ofício de 100%, não lançada nesse percentual.

O Parecer Normativo nº 36/77, citado pela autoridade recorrida, já esposara o entendimento de que o legislador destacou as despesas corriqueiras, efetuadas com médicos e dentistas, daquelas incomuns, realizadas sob a mesma titulação.

Ora, é inquestionável que o tratamento permanente de Ricardo Hering, filho e dependente do contribuinte, sob responsabilidade médico-profissional, de fisioterapia, fonoaudiologia, psicológico e assistência de enfermagem e terapia ocupacional, conforme declaração neurológica de fls. 36, incontestada pela autoridade recorrida.

De outro lado, conforme explicitado pelo mesmo Parecer Normativo nº 36/77, enfermeiros são reconhecidos profissionalmente como auxiliares e colaboradores de médicos, admitindo a dedutibilidade de gastos tais profissionais, se relacionados com o tratamento e recuperação do paciente em internação hospitalar ou casa de saúde.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000227/95-63
Acórdão nº. : 104-15.053

"Last but not least", por força do artigo 11, I, da Lei nº 8.383/91, evidentemente que a dedutibilidade das despesas médicas, quando incomuns, independem do local onde tais serviços sejam prestados. Ainda que os serviços sejam prestado por enfermeiros ou terapeutas ocupacionais, pessoal especializado, na residência do paciente, sob responsabilidade médica, como é o caso presente.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Reconheço o legítimo direito à dedução das despesas de 17.877, UFIR, atinentes à assistência de enfermagem. Em consequência, reconheço o direito à restituição 2.585,78 UFIR, incabível a multa de ofício sobre a parcela de 144,94 UFIR deduzida da restituição originalmente pleiteada, visto haver o sujeito passivo antecipado na fonte a totalidade do imposto devido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES